



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 289/2018**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**73ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/11/2018**

**PROCESSO Nº 1/404/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201316917**

**RECORRENTE: BRAVAFORTE COMÉRCIO DE MOTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DO NORDESTE LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Paulo Albuquerque Costa**

**MATRÍCULA: 006231-1-3**

**RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha**

**EMENTA: ICMS. 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2.** A autuada deu saída de seu estabelecimento de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por entradas sem a devida documentação fiscal, durante o exercício de 2010, conforme levantamento quantitativo do estoque de mercadoria (SLE). **3.** Afastadas todas as nulidades suscitadas pela parte, bem como o pedido de realização de perícia. **4.** Auto de Infração julgado PROCEDENTE, nos termos do voto da Instância Singular e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo Douto Representante da PGE. **5.** Amparo legal: Arts. 127, 169, inciso I, e 174, inciso I c/c Art. 827, §8º, inciso III, todos do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. **5.** Penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **6.** Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PALAVRAS-CHAVES:** Omissão de Saídas – Levantamento de Estoque – ICMS-ST



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. COMPROVAMOS QUE A EMPRESA, NO EXERCÍCIO DE 2010, DEU SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS, SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DEMONSTRAMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E SEUS ANEXOS.”.

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringido, o Art. 18 da Lei nº 12.670/96, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 126 da retromencionada Lei.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº. 201316917 e suas Informações Complementares;
- Mandados de Ação Fiscal nº. 2012.30083;
- Termos de Início de Fiscalização nº. 2012.26452 e nº. 2013.34749;
- Portaria nº. 709/2013;
- Termo de Conclusão nº 2013.36690;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Do Julgamento Singular**

A julgadora monocrática indeferiu a perícia solicitada, constatou a regularidade formal do ato da ação fiscal e, após analisar os pontos suscitados pela defesa, entendeu que ficou constatada a infração apontada pela fiscalização, julgando PROCEDENTE o feito fiscal.

**Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:**

Em seu Recurso Ordinário, o autuado apresentou as seguintes alegativas:

- Preliminarmente, o auto de infração seria nulo, em face da inquestionável prática de atos administrativos por autoridade impedida, durante o período compreendido entre 03.04.2013 (conclusão dos trabalhos de fiscalização), nos termos do Art. 53, caput, e §2º, inciso III, do Decreto nº. 25.468/99;
- Seria nula a ação fiscal em razão da indubitável preterição do direito constitucional de defesa, nos termos do art. 53, caput, e §3º do Decreto nº. 25.468/99;
- NO MÉRITO, afirma que a autuação é inteiramente improcedente;
- Requer, por fim, a realização de perícia.

**Do parecer da Assessoria Processual Tributária:**

Mediante Parecer N° 221/2018, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso ordinário, a fim de negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida em 1ª Instância de inteira PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201316917, o qual consta como parte recorrente a empresa BRAVAFORTE



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

COMÉRCIO DE MOTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DO NORDESTE LTDA e, como parte recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa entendo que assiste razão a decisão de procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

*Ab initio*, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização.

Depreende-se dos autos, ainda, que, tanto em Impugnação como em Recurso Voluntário, apresentados pelo próprio contribuinte, o autuado se defendeu perfeitamente, rebatendo, inclusive, os argumentos apresentados pelo agente fiscal, e demonstrando que não houve, em momento algum, violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Assim, agiu de forma correta o Agente Fiscal, uma vez que cumpriu com as formalidades da Lei, bem como adequou de forma absolutamente condizente a conduta infringida pela empresa autuada à Legislação Tributária Cearense, citando todos os artigos que foram transgredidos.

Eis porque afastado todas as nulidades alegadas.

No que se refere ao mérito, consoante já fartamente dito, a requerente foi autuada por venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, de acordo com o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício de 2010.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Convém dizer que o método utilizado pelo Autuante foi o Levantamento de Estoque de Mercadorias – SLE. Esta é a metodologia de fiscalização que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados. Havendo diferença, esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 2010.

Não há como refutar totalmente o sistema de levantamento de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização, nem tampouco o trabalho realizado pela CEPED! Logo, consoante já dito, há, nos autos, provas suficientes para demonstrar a conduta irregular praticada pelo contribuinte (omissão de vendas).

Portanto, entendo que tal conduta viola o disposto nos artigos 127, 169, inciso I, e 174, inciso I c/c Art. 827, §8º, inciso III, todos do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, que impõem ao contribuinte do ICMS a obrigatoriedade de emitir nota fiscal sempre que promover **a venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária** em seu estabelecimento, cabendo ao infrator, neste caso, a atenuante inserta no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, *in litteris*.

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação

Por fim, no tocante ao pedido de perícia, afastado, com base no art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/2014, considerando suficientes às provas já produzidas e constantes dos autos, bem como o pedido apresentado pelo contribuinte de forma genérica.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Deste modo, entende-se que não subsiste nenhuma razão para que a referida infração caia por terra, haja vista que a autuação fiscal possui esteio na legislação vigente, de modo que se torna clarividente a existência do ilícito fiscal.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1º Instância de inteira PROCEDÊNCIA, de acordo com o Parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
Multa (10% da BC)	R\$ 10.421,66
<b>Total</b>	<b>R\$ 10.421,66</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa BRAVAFORTE COMÉRCIO DE MOTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DO NORDESTE LTDA, e recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e deliberar sobre as seguintes questões, apresentadas pelo contribuinte: **1. Com relação à preliminar de nulidade da ação fiscal, em face da prática de atos administrativos por autoridade impedida, nos termos do art. 53, caput, e § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99** - afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a ação fiscal foi desenvolvida por autoridade designada por meio de Portaria e que foi respeitado o prazo de duração estabelecido e iniciado a

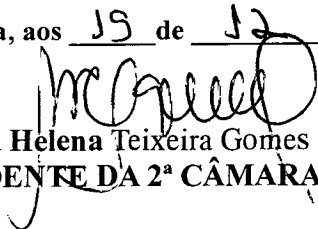


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

partir do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.34749. **2. Com relação à preliminar de nulidade da ação fiscal em face da preterição do direito de defesa, nos termos do art. 53, caput, e § 3º, do Decreto nº 25.468/99** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não há qualquer circunstância em que seja inviabilizada a ampla defesa do autuado, pois os autos apresentam informações e documentação suficientes ao esclarecimento sobre a infração, bem como foi dado ao contribuinte diversas oportunidades de correção dos arquivos apresentados. **3. Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte** – foi afastado com fundamento no art. 97, incisos I e II, da Lei nº 15.614/2014, considerando que os quesitos apontados no Recurso Ordinário se referem aos registros contábeis da empresa. No entanto, a autuação se refere a levantamento quantitativo de estoque – método fiscal de análise, e que a parte não aponta especificamente quais os equívocos contidos no levantamento de estoque. Ademais o SLE utilizou a base de dados fornecida pelo contribuinte e consubstanciou a existência da omissão de saída. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheira Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que apesar de regularmente convocado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu à sessão para sustentação oral do recurso.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

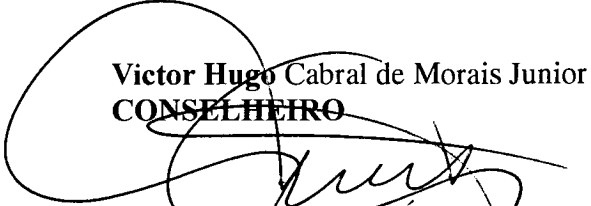


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

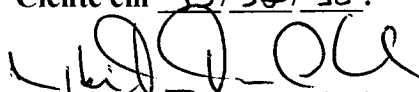
  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lôbo Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 19/12/18:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**